



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 14 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.367

Recurso n.º 49.681 -- IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente VICEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

Decorrência - Princípio de causa e efeito - provimento parcial para o fim de adequar a decisão recorrida à que foi proferida no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de se excluir da tributação, no ano de 1983, a importância de Cr\$ 531.251,60.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13656/000.088/87-21
Recurso nº 49.681
Acórdão nº 103-08.367
Recorrente: VICEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, que reflete nos exercícios de 1984 e 1985, bases de 83 e 84 a omissão de receita caracterizada por passivo fictício no processo matriz e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, como lucro distribuídos aos sócios.

Eis a decisão singular que proveu parcialmente a impugnação:

"Constatada a omissão de receita, o montante desta considera-se automaticamente distribuída aos sócios, tributando-se exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (art. 8º do DL 2.065/83).
Exclui-se da tributação a parcela elidida pelas razões e provas aduzidas pelo contribuinte."

Recorreu, então, a empresa, reproduzindo as alegações oferecidas no processo matriz.

No processo principal e em relação à matéria remanescente esta Câmara pelo Ac. 103-08.259 proferido em sessão de 24 de fevereiro de 1988, houve por bem prover parcialmente a questão para o fim de excluir da tributação o valor de Cr\$ 531.251,60, no exercício de 1984, a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Passivo Fictício determinado pela diferença entre os valores constantes na contabilidade e os débitos relacionados pelo fisco - Presunção de obrigação fictícia - Prova insatisfatória - Recurso provido em parte."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

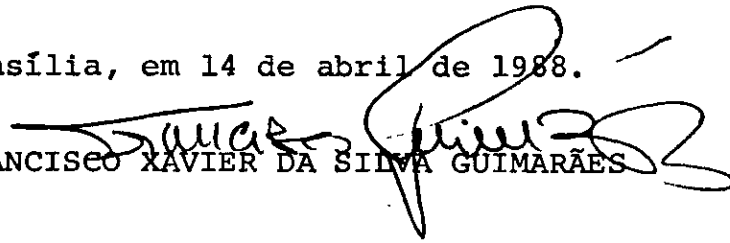
Recurso tempestivo.

Trata-se de tributação reflexa, onde a sorte do de -
corrente subordina-se ao que foi decidido no processo matriz.

Com efeito, por expressa disposição legal é lícito
considerar-se automaticamente distribuído na pessoa física dos só -
cios, com tributação exclusiva na fonte.

Não oferecendo o recurso outras razões sólidas que
descaracterizem a tributação reflexa, e por questão de coerência
com o decidido no processo principal, voto no sentido de dar provi-
mento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$.
531.251,60 no exercício de 1984.

Brasília, em 14 de abril de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR

